

**POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: O DESENVOLVIMENTO
HISTÓRICO DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL: THE HISTORICAL
DEVELOPMENT OF RIGHTS AND PUBLIC POLICIES**

**PUEBLOS INDÍGENAS EN BRASIL: EL DESARROLLO
HISTÓRICO DE LOS DERECHOS Y LAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ariane Taisa de Lima¹

João Augusto Rodrigues²

Prof. Dr. Nelson Russo de Moraes³

Resumo

Durante muito tempo, os povos indígenas sofreram diversos tipos de extermínio dentre eles, cultural, biológico, territorial, social, econômico e político, os quais culminaram no reconhecimento tardio de seus direitos, políticas e de suas especificidades, perante os demais. Mesmo sendo caracterizados como donos das terras, eles sempre foram desrespeitados, quanto a sua liberdade, garantia, reconhecimentos e cidadania. Sendo assim, o objetivo desta pesquisa foi descrever a evolução histórica dos direitos e políticas públicas inerentes aos povos indígenas. Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória-descritiva, no qual, observou-se que a partir do crescimento do movimento indígena, em consonância com a Constituição Federal (CF) de 1988, as especificidades indígenas passaram a ganhar espaço no âmbito legislativo. Foi desenvolvida uma linha do tempo, a qual trata do desenvolvimento desses direitos e políticas, usando como ponto de partida o descobrimento do Brasil em 1500 - até os dias atuais. Dessa forma, observou-se, com tal pesquisa, que os indígenas passaram a ter mais reconhecimento, sendo caracterizados como seres capazes, com direitos, iguais os não indígenas e outros garantias, como mostra a CF.

Palavras chave: Cidadania; Constituição Federal; Reconhecimento;

Abstract

For a long time, indigenous peoples suffered various kinds of extermination among them, cultural, biological, territorial, social, economic and political, which culminated in the late recognition of their rights, policies and their specificities, before the others. Even though they are characterized

¹ Mestranda em Agronegócio e Desenvolvimento (PGAD/UNESP/Tupã). Bacharel em Mecanização em Agricultura de Precisão pela Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura (FATEC –Pompéia). Vinculada do Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social – GEDGS/FCE/UNESP. E-mail: arianetaisalg@gmail.com.

² Graduando no curso de Administração pela FCE/UNESP. Vinculado ao Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social – GEDGS/FCE/UNESP. E-mail: joaorodriguesepmk@gmail.com.

³ Doutor em Comunicação e Cultura Contemporânea (POSCOM/UFBA/Bahia). Mestre em Serviço Social pela (PPGSS/UNESP/Franca). Especialista em Gestão Pública e em Gestão de Programas Sociais. Bacharel em Administração pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru). Líder do Grupo de Estudos em Democracia e Gestão Social – GEDGS/FCE/UNESP. Docente permanente do Programa de Pós-graduação em Agronegócio e Desenvolvimento – PGAD/FCE/UNESP. E-mail: nelsonrusso.unesp@gmail.com.br.

as landowners, they have always been disrespected, as to their freedom, guarantee, recognition and citizenship. Thus, the objective of this research was to describe the historical evolution of the rights and public policies inherent to indigenous peoples. For that, an exploratory-descriptive research was carried out, in which, it was observed that from the growth of the indigenous movement, in line with the Federal Constitution (1988), indigenous specificities began to gain space in the legislative sphere. A time line was developed, which deals with the development of these rights and policies, using as a starting point the discovery of Brazil in 1500 - to the present day. Thus, it was observed, with such research, that the Indians started to have more recognition, being characterized as capable beings, with rights, equal non-indigenous and other guarantees, as shown by the CF.

Keywords: Citizenship; Federal Constitution; Recognition;

Resumen

Durante mucho tiempo, los pueblos indígenas sufrieron diversos tipos de exterminio entre ellos, cultural, biológico, territorial, social, económico y político, los cuales culminaron en el reconocimiento tardío de sus derechos, políticas y de sus especificidades, ante los demás. Incluso siendo caracterizados como dueños de las tierras, ellos siempre fueron irrespetados, en cuanto a su libertad, garantía, reconocimientos y ciudadanía. Siendo así, el objetivo de esta investigación fue describir la evolución histórica de los derechos y políticas públicas inherentes a los pueblos indígenas. Para ello, se realizó una investigación exploratoria-descriptiva, en el cual, se observó que a partir del crecimiento del movimiento indígena, en consonancia con la Constitución Federal (CF) de 1988, las especificidades indígenas pasaron a ganar espacio en el ámbito legislativo. Se desarrolló una línea del tiempo, la cual trata del desarrollo de esos derechos y políticas, usando como punto de partida el descubrimiento de Brasil en 1500 - hasta los días actuales. De esta forma, se observó, con tal investigación, que los indígenas pasaron a tener más reconocimiento, siendo caracterizados como seres capaces, con derechos, iguales a los no indígenas y otras garantías, como muestra la CF.

Palabras clave: La ciudadanía; Constitución Federal; El reconocimiento;

INTRODUÇÃO

Quais direitos os nativos, os indígenas brasileiros, possuem enquanto cidadãos de uma comunidade tradicional, em um país com grandes aspectos multiculturais? Tal pergunta é respondida, por todo um arcabouço teórico, que sustenta as políticas públicas e direitos indigenistas, como a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a convenção número 169 da organização internacional do trabalho – OIT de 2004 e o Estatuto Indígena de 1973, assim como os órgãos que sustentam essas discussões, por exemplo, a Fundação Nacional Indígena - FUNAI, antigo Serviço de Proteção ao Índio, é posta como órgão oficial intermediador das questões desses povos (BRASIL, 1967).

Sobre os indígenas, esses estavam no país, antes mesmo da sua colonização pelos Lusitanos, o objetivo destes era de usufruir da riqueza, da biodiversidade e dos aspectos multiculturais, que o país apresentava. Mas para isso, lutas aconteceram entre os nativos

e os não índios, a colonização, foi fruto de contextos não pacíficos, com criminosas reduções culturais indígenas e escravização, além da chegada de imigrantes de todas as partes do mundo, tornando o país com culturas diversificadas (MORAES et al, 2017).

O mundo apresenta-se cada vez mais complexo e com grande variedade cultural, isso se deve por conta da imigração dos povos africanos, asiáticos e europeus, os quais trouxeram elemento que caracterizavam o seu país de origem para o território nacional. tais elementos foram fundantes para a formação cultural do Brasil. Sobre a migração, essa foi e ainda é um acontecimento normal, global e corriqueiro, mas ao mesmo tempo deve-se atentar ao questionamento das minorias que estão em um país diferente, a respeito do direito à diferença deles sobre os demais (LESSER, 2001; PERES, 2002).

Desse modo, faz-se essencial, que as sociedades aprofundem-se na “[...] reflexão sócio antropológica em torno das questões étnicas e culturais [...]” (PERES, 2002, p. 4). É necessário também que, juntamente com a sociedade, o Estado e as instituições repensem e planejem melhorias dos seus papéis e ações para com as comunidades, pautando-se sempre pela variedade das identidades etno-culturais, agregando a nova cultura ao país, ao invés de dizimá-las e impor uma nova cultura sobre essa (PERES, 2002).

Para início da discussão, é válido a compreensão acerca de alguns assuntos, como comunidade e sociedade, políticas públicas e direito. De antemão, quando se olha para o território nacional, as comunidades tradicionais observadas são inúmeras, algumas delas são: os letos, os quilombolas, os ribeirinhos, os caiçaras, os indígenas. Os nativos existem desde antes do descobrimento do Brasil, eles compõem o país há 500 anos, no entanto, ressalta-se que tal etnia teve uma parcela reduzida, comparado aos anos que se passaram, isso ocorre, devido a dizimação desta comunidade, porém, mesmo assim, eles contribuíram e contribuem para a formação da sociedade e a manutenção das suas práticas culturais dentro deste espaço, no entanto, ainda são desrespeitados e sofrem com o processo de aculturação (CAMINHA, 1500; NOHARA, 2016).

Os direitos e políticas públicas, por sua vez, vieram a ser as normas e leis existentes dentro de um sistema, que é imposto sobre uma sociedade ou comunidade, os norteando a viver em ordem dentro de um grupo, destaca-se a dificuldade em incluir os índios em sociedade, sem que eles percam sua essência, fundamentada nas tribos (CHASI-SARDI, 1987).

Diante disso, apoiando-se na importância dos estudos voltados aos indigenistas, principalmente dos direitos e políticas públicas inerentes a esses povos, determina-se como questão central para essa pesquisa, a circunscrição histórica da evolução dos direitos e políticas públicas indígenas no Brasil. Para tanto, definiu-se como objetivo descrever a evolução histórica dos direitos e políticas públicas inerentes aos povos indígenas.

Tal pesquisa é justificada com a relevância da discussão e comunicação acerca da temática, estudada, os indígenas, juntamente com a evolução dos seus direitos e políticas públicas, que são sustentadas na Constituição Federal de 1988, e outros documentos que venham reconhecer e garantir aos indígenas as suas diferenças entre os demais cidadãos, os quais vem permitir uma maior participação do indígena nas discussões e formulações de políticas. Além disso, ressalta-se o quão significativo é para o indígena a consolidação seus direitos, principalmente os fundamentais, quanto ao território, cidadania, saúde, educação, meio ambiente e demais.

METODOLOGIA

A pesquisa apresenta-se de forma qualitativa e exploratória, a qual inicialmente ajudou no entendimento de toda a tratativa a respeito dos indígenas e a evolução envolta a ele, mais precisamente dos seus direitos e políticas públicas. Com a finalidade de atingir o objetivo proposto neste trabalho foi realizado um levantamento bibliográfico de trabalhos já publicados em bases de dados com tal temática, bem como a busca e análise dos documentos que trazem as políticas públicas inerentes a esses povos (CONDURU; PEREIRA, 2010). Sendo assim, buscou-se fazer uma investigação acerca dessas políticas, não definindo os anos limites de publicação dos trabalhos, mas sim o quão relevante foram para essa pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

O território brasileiro, assim como outras partes do mundo, apresentam uma grande miscigenação de diferentes povos e culturas, isso ocorre, por causa, da grande diversidade que marca a população dos países. Em se tratando do Brasil, o país apresenta uma vasta extensão territorial, com grande heterogeneidade em fauna e flora. São nesses pedaços de terras, que se formam as comunidades tradicionais, existem no país os

indígenas, os quilombolas, os ribeirinhos, os seringueiros, os caiçaras, os geraizeiros, os faxinalenses, dentre outros (NOHARA, 2016; MORAES et al, 2017). A compreensão das comunidades tradicionais perpassa sobre um resgate teórico dos conceitos que circunscrevem a temática, tais como, cultura, comunidade e sociedade, território, comunidade tradicional e, por fim, a caracterização da comunidade indígena.

Para isso, a cultura é entendida de forma diferente em cada região, tais conhecimentos que formam a cultura, são passados de geração para geração, de forma ampla, o termo vem a ser definido como a:

[...] preocupação em entender os muitos caminhos que conduziram os grupos humanos às suas relações presentes e suas perspectivas de futuro. O desenvolvimento da humanidade está marcado por contatos e conflitos entre modos diferentes de organizar a vida social, de se apropriar dos recursos naturais e transformá-los, de conceber a realidade e expressá-la. (SANTOS, 2006, p.7)

A cultura, ainda pode ser estabelecida conforme as diferenças de identitárias de um grupo social para os demais, esses grupos compõem as formas de sociabilidade, que são definidas por Tönnies (1857) e Brancaleone (2008). Tais autores discorrem a existência de duas formas de sociabilidade, sendo a primeira a comunitária, aquela que é guiada pelo íntimo, isto é pelo amor do coletivo entre os indivíduos, essa relação é mais real, apresentando um caráter orgânico e familiar, baseando-se em três laços, o da consanguinidade, filiação e a aliança. Já a outra forma de sociabilidade é definida de forma oposta a primeira, ou seja, trata-se de aspectos mais mecanicistas, abstratos e artificiais oriundos do capitalismo e do individualismo, as relações são guiadas por meio de vínculos estatais e contratuais (TÖNNIES, 1957; BRANCALEONE, 2008).

Com a pressão da sociedade e da grande globalização, reprimindo os pequenos grupos, as comunidades tiveram que trabalhar árdua, a fim de conseguirem conquistar o reconhecimento e a garantia da sua cultura, as mudanças ocorreram tanto no cenário social, bem como na economia, além das políticas públicas, destaca-se a criação da Comissão Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais para que as minorias sentissem mais participativa, a qual defende e representa as comunidades tradicionais no âmbito política (MORAES et al, 2017).

Com isso foi, para a melhor definição de comunidades tradicionais, surge o decreto Nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, o qual instituiu a Política Nacional de

Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Este decreto diz que os povos e as comunidades tradicionais são:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007)

As comunidades tradicionais centralizam as suas atividades dentro do campo familiar, no qual, a vivência do coletivo humano é o principal pilar além das características distintas dos povos, como as suas culturas, os valores, os costumes e as tradições (COSTA, 2010). A formação desses grupos ocorre em um território específico, isto é, o local, onde será fundida uma cultura distinta. Moraes et al (2017a) trazem que, o território podem ser permanentes, ou temporários, contudo, deve ser um campo geográfico e humano, com relações informais e subjetivas de um coletivo, onde possa ocorrer reprodução cultural, social e econômica da melhor forma possível, aproveitando de todos os sistemas naturais (ABRAMOVAY, 2007; BRASIL, 2007).

Quando é reconhecido uma comunidade com sua cultura diferenciada em determinado local, é dever do Estado em conjunto com a sociedade, olhar por aqueles cidadãos, a respeito dos indígenas, que são utilizados como objeto de estudo, eles devem ser reconhecidos como um ser capaz, isto é, deve-se ter respeito e valorização pela diferença étnica, além de seguir e agir de acordo com os preceitos trazidos pela Constituição brasileira de 1988, incluindo o indígena nas políticas, para que eles tenham sua própria identidade e capacidade cultural (BECKHAUSEN, 2002).

A respeito dos indígenas, eles também compõem o leque das comunidades tradicionais, integraram uma grande parte da diversidade populacional do Brasil, uma das maiores e mais antigas dentro do território, a qual teve os seus números reduzidos devido à dizimação em massa dessa população (NOHARA, 2016; MORAES et al, 2017). Os indígenas são considerados como comunidades tradicionais, conforme o elucidado por Brandão (2010), o qual traz que os nativos podem ser caracterizados, pois eles formam um conjunto que habitam determinado território, e que possuem relações com a natureza, sua diferença está na não necessidade de uma sociedade para relacionar-se e desenvolver.

O primeiro contato dos indígenas com outras pessoas foi no descobrimento do Brasil, tal contato, foi registrado e descrito por Pero Vaz de Caminha, em cartas para o

Rei de Portugal. Os indígenas brasileiros foram apresentados por meio de traços característicos, como a nudez, a pintura no corpo, a moradia de folhas, a pesca e a caça como atividades de sobrevivência, os rituais de dança e a crença em deuses (CAMINHA, 1500).

Moonen e Mariz (2008) argumentam que, para o indígena, o Brasil não foi descoberto, mas sim, invadido. Inclusive dividem os períodos históricos da seguinte forma: (a) período pré-colonial - até 1500; (b) período do colonialismo português - de 1500 a 1822 e; (c) período do colonialismo brasileiro - de 1822 até os dias atuais.

Observou-se, que os primeiros 50 anos após a chegada dos europeus ao Brasil, a relação entre indígenas e colonizadores era amistosa. Contudo, à medida que foram chegando mais portugueses nas terras brasileiras, as relações entre índios e os portugueses se modificaram (VILLAS-BÔAS, 2005). Com a instalação do primeiro governo geral do Brasil, que envolvia colonos, governo e missionários, o processo de expansão da Colônia foi extremamente predatório, de forma a não preservar os recursos naturais e as populações locais (MORAES, 1994).

No entanto, destaca-se a grande importância de preservar a cultura indígena, uma vez que tal cultura foi de extrema importância para a formação das sociedades atuais. Deste modo, a preservação da cultura indígena está associada com a garantia de sua organização social, de acordo com seus hábitos e costumes, sendo assim, é assegurado a eles o direito de possuírem um espaço e tempo para o desenvolvimento de suas comunidades (CURI, 2010; GRUBITS; SORDI, 2017).

Portanto, não há a necessidade de integrar ou assimilar um nativo a sociedade, a integração diz respeito à incorporação do índio à comunidade nacional, isto é, a sociedade dominante, com o reconhecimento dos seus direitos, sem deixar de lado os seus costumes, tradições e a cultura, o posterior à integração, é a assimilação, essa ocorre quando o indígena tem sua identidade apagada, abandonada pela sociedade dominante (CUNHA, 1987). Oliveira (1976) complementa a fala de Cunha, afirmando, que a assimilação é quando um grupo se incorpora a outro perdendo suas peculiaridades culturais e identitárias anteriores. Esses processos não ocorreram graças a Carta Magna de 1988, essa traz o reconhecimento do direito à diversidade.

Ressalta-se, que o importante é a criação de mecanismos legais, para preservar sua cultura, línguas e tradições (CURI, 2010; GRUBITS; SORDI, 2017). Os índios, que eram antes considerados sem cultura, diante do “[...] fato de os nativos não disporem de

Estado, terem uma rotina de trabalho diferenciada e religiões sem dogmas fazia com que eles fossem vistos como não civilizados”, ao contrário do que ocorre na integração e assimilação (MARCHIORO, 2018, pg. 172).

Muitos indígenas sofreram com a discriminação, o descaso, a desnutrição infantil, o suicídio, a exploração sexual, o trabalho infantil, os vícios, a exploração das riquezas e mão-de-obra, tudo isso contribuiu para o desaparecimento dos povos indígenas

[...] da face da terra como conseqüência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, o “encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje [em 1992] habitam o Brasil (CUNHA, 2002).

Nesse sentido, duas entidades se confrontavam no processo de expansão das terras brasileiras: os múltiplos povos indígenas e a etnia nacional em expansão (RIBEIRO, 1977). Os indígenas reagiram à medida que perceberam que os portugueses roubavam suas terras, atacavam as mulheres indígenas, restringiam sua liberdade, propagavam doenças e exterminavam suas aldeias (VILLAS-BÔAS, 2005).

Os indígenas passaram – segundo Luciano (2006) – a fazer parte de um ambicioso projeto de dominação cultural, econômica, política dos europeus e não eram capazes de compreender a lógica dessas disputas territoriais, uma vez que só conheciam disputas territoriais interlocais e intertribais. Inúmeras tragédias quase exterminaram esses povos durante esses cinco séculos: escravidão, guerras, massacres, genocídios⁴ e etnocídios⁵ (LUCIANO, 2006).

Moonen e Mariz (2008) estabelecem os motivos pelos quais o encontro entre povos indígenas e os colonizadores foram danosos para os indígenas:

⁴ Crime de genocídio: Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

⁵ Etnocídio: destruição sistemática dos modos de vida e pensamento de povos diferentes daqueles que empreendem essa destruição. Em suma, o genocídio assassina os povos em seu corpo, o etnocídio os mata em seu espírito (CLASTRES, 2004, p.56).

- Extermínio biológico: ocorreu por meio da propagação de doenças até então desconhecidas pelos indígenas, como: varíola, sarampo, coqueluche, catapora, malária, entre outras doenças que provocaram inúmeras mortes devido à baixa imunidade desses povos. Com isso, muitos povos foram exterminados ou tiveram sua população reduzida violentamente. Carneiro da Cunha (1994) estabelece que a barreira imunológica dos indígenas era desfavorável e culminou em uma propagação de doenças contagiosas em tribos inteiras;
- Extermínio cultural: culminou na extinção de culturas de muitos povos, por meio do etnocídio, já que em muitos casos, os indígenas foram impossibilitados de manter suas culturas por conta das imposições dos colonizadores europeus;
- Invasão territorial: muitos indígenas, além de perderam as terras em que praticavam suas atividades de subsistência, perderam seus territórios nos quais realizavam suas tramas políticas, culturais, econômicas e sociais.
- Dominação política: os indígenas perderam sua liberdade e passaram a ser governados pelos colonizadores europeus, por meio de leis, decretos e órgãos que foram criados justamente para essa finalidade.

Diante disso, torna-se essencial a discussão e implementação das políticas públicas e direitos específicos para esse grupo social, assim, para adentrar na seara de direitos indígenas, faz-se necessário um conhecimento do direito em si, para depois a sua utilização em tal comunidade. O direito é definido, segundo Chasi-Sardi (1987), como as normas existentes em um sistema e como elas norteiam a sociedade e/ou comunidade a viver em ordem. Deste modo, o direito, no seu sentido mais abrangente diz respeito ao “[...] conjunto de normas de conduta e de organização, constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como relações familiares, econômicas” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2000, p. 349).

Em se tratando do direito direcionado a comunidade, deve-se ter em mente, que os indígenas não possuem leis, isso devido ao senso comum, no entanto, tal afirmação é ultrapassada, isso vem a partir da 2ª Guerra, quando foi colocado em discussão, que a segurança das minorias dependia do desempenho dos direitos humanos (KYMLICKA, 1995).

O mesmo autor ainda ressalta que os direitos das minorias devem compor os direitos humanos em sua totalidade, fazendo parte do conjunto de normas que regulam a

todos os indivíduos de comunidade ou sociedade. Para os indígenas o que é mais levado em consideração é o direito à terra (territorial), colocado como essencial (JOAQUIM, 2013).

A criação de alguns direitos específicos e de políticas inerentes aos nativos ocorreu principalmente com a Constituição de 1988, a qual vem desdobrar um novo capítulo da relação entre o Estado e os povos Indígenas em seu (Título VIII, Capítulo VIII, arts. 231 e 232), o principal objetivo é a manutenção da cultura, o protagonismo, e a garantia dos direitos fundamentais à sobrevivência física, legal, moral e cultural dos índios, destacando as suas diferenças dos demais grupos sociais (BRASIL, 1988; ARAÚJO, et al, 2006; CURI, 2010).

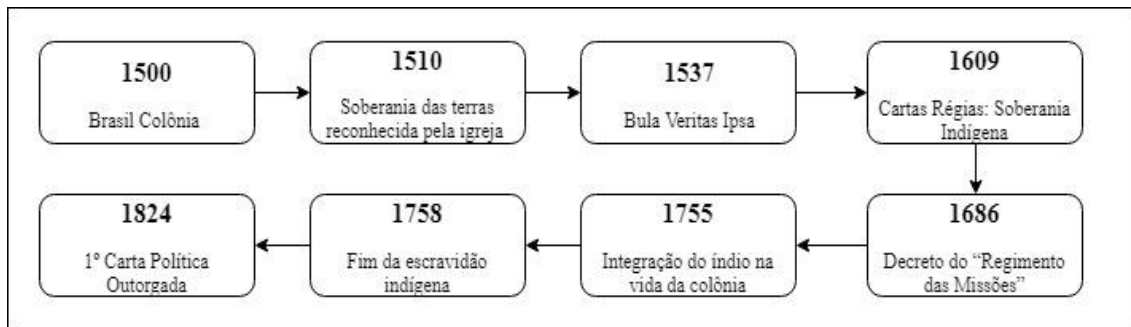
RESULTADOS E DISCUSSÕES

A complexidade dos povos indígenas não era considerada durante o período colonial. Destaca-se que as práticas políticas, jurídicas e administrativas vinham de Portugal e nessa época, ações diferentes eram dirigidas aos indígenas a depender dos grupos que eles haviam sido divididos: aliados e inimigos (CARNEIRO DA CUNHA, 2012).

No que tange aos indígenas aliados, eles eram enviados a aldeamentos, geralmente situados próximos a povoações e a eles eram oferecidas terras de subsistência e salários baixos para realizar atividades cotidianas. A catequização e civilização dos indígenas eram realizadas próximas aos aldeamentos por missionários. Em relação aos indígenas classificados como inimigos era permitido o uso da violência, escravização e as chamadas guerras justas, o que culminou no extermínio de muitas populações indígenas durante esse período (PERRONE-MOISÉS, 1992).

O país foi descoberto pelos portugueses em 1500, há séculos, desde então, os indígenas não param de lutar, a fim de serem reconhecidos e ganharem espaço perante as discussões políticas, as quais delineiam o futuro da comunidade. A respeito da evolução das políticas públicas e dos direitos indígenas, foi possível desenvolver uma linha do tempo, a qual foi dividida entre os três períodos brasileiros, iniciando-se em 1500, até a atualidade, como mostra nas Figuras a seguir (RESENDE, 2014).

FIGURA 1 – Primeiro momento legislativo indígena - Período Colonial e Imperial
(1500-1889)



Fonte: Elaborado pelos autores, baseado nas políticas indigenistas.

As discussões iniciadas em 1500, durante o período Colonial e Imperial, como mostra a Figura 1, são levadas em pauta até hoje em dia, tais discussões perpassaram por diversos assuntos, como o reconhecimento da soberania das terras pela igreja, isso ocorreu, devido à grande importância da relação índio e a terra, tornando-se a centralidade dos direitos indígenas, tal concepção tem um valor de sobrevivência física e cultural nessas terras (KAYSER, 2010). Em 1537, surge a Bula Ventas Ipsa de Paulo III, a qual reconhecia a humanidade dos Índios:

[...] eram humanos, portanto, passíveis de serem tornados iguais. Tinham alma, portanto, era obrigação dos reis cristãos batizá-los. Essa pseudo-generosidade, que quer conceder a todos a possibilidade (inteiramente teórica) de se tornarem semelhantes a nós, deriva de um etnocentrismo que se ignora a si mesmo (CUNHA, 1994, p.129).

A catequização dos Índios foi vista como um empecilho para os colonos e comerciantes, o que culminou em disputas. Diante dos desentendimentos que passaram a ocorrer entre os colonos e missionários em meados do século XVIII, dando início ao afastamento das missões religiosas que eventualmente se tornaram vilarejos. Deu-se início ao Diretório dos índios que era um plano de assimilação e civilização imposta aos indígenas que se tornariam súditos da coroa portuguesa (MEDEIROS, 2007; CUNHA, 2011)..

Segundo os mesmos autores, aos indígenas seriam ensinadas atividades domésticas, a língua portuguesa e para eles passariam a ser reconhecidos com nomes e sobrenomes portugueses. O casamento entre colonos e mulheres indígenas passou a ser permitido. Aos principais indígenas foi permitida a governança dos vilarejos. Na prática

a implantação do Diretório enfrentou inúmeras dificuldades: epidemias, que culminaram no enfraquecimento da mão de obra indígena, deserções dos indígenas para as aldeias por conta do excesso de violências e agressões que sofriam que causaram a extinção do diretório em 1798 (MEDEIROS, 2007; CUNHA, 2011).

Além disso, a Coroa Portuguesa percebeu que a mão de obra indígena escravizada não era tão lucrativa, criando a Carta Régia, que proibia a Escravização Indígena, assim como a Carta criada em 1609, a qual reconhece soberania aos indígenas, jurisdição e o seu território (FREITAS, 2006). Após as leis que declaravam a liberdade dos Índios, em 1755 foi criada uma lei, a qual estabelecia que os indígenas deveriam ser livres, isentos da escravidão (MATTEVI, 2010). Um Alvará também foi criado no mesmo ano, o qual tinha como objetivo integrar o índio na vida em colônia, igualando os direitos indígenas aos dos colonos, referente ao trabalho, ao casamento inter-racial e a língua, tornando-se o português a língua oficial (BRITO, 2016).

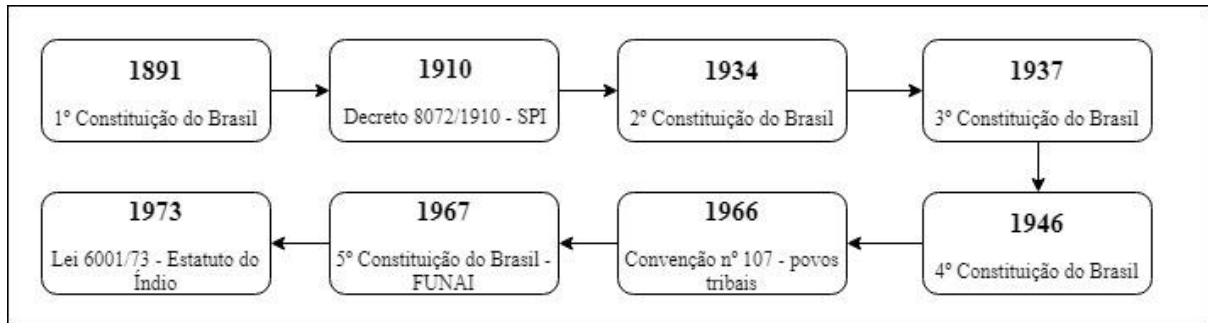
O fim da escravidão indígena chegou mesmo em 1758, com o Decreto do Rei de Portugal e o aumento do capital dos brancos, o que possibilitou a compra dos escravos negros, vindos da África, no entanto, algumas regiões do país, ainda mantinham escravos indígenas, juntamente com os negros, proporcionando uma maior miscigenação brasileira - entre indígenas, não indígena e os negros (ALLGAYER, 2005; LOPES; CORRÊA, 2008).

Em 1822, o Brasil se tornou independente de Portugal e a igreja junto aos missionários voltaram a fazer parte da catequização e civilização indígena, com isso, em 1824, surgiu a primeira carta constitucional, a qual vem destacar o ser e seus direitos, no entanto, a Constituição foi omissa em se tratando dos Índios, não mencionando a existência deles, porém eles foram considerados como brasileiros, por meio do: “Art. 6º - São cidadãos brasileiros: I – Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação” (BRASIL, 1824).

Com isso, estabeleceu-se o Decreto 426 de 24 de julho de 1845, cujo objetivo era despertar nos indígenas a necessidade de se relacionarem com os não índios. No Brasil Império, o interesse da legislação muda o foco, antes voltados para a mão-de-obra indígena, para os territórios por eles ocupados. Nesse sentido, a questão indígena se tornou importante no que tange às políticas territoriais brasileiras, de maneira que limitaram os direitos indígenas quanto à posse de suas terras, expropriando-os de suas

terras. Dessa forma, é possível compreender porque as Constituições da primeira República não mencionavam a presença de indígenas no Brasil (SOUZA, 2015).

FIGURA 2 – Segundo momento legislativo brasileiro - Brasil República (1891-1973)



Fonte: Elaborado pelos autores, baseado nas políticas indigenistas.

O segundo período, é mostrado na figura acima, o período republicano foi iniciado com a promulgação da Constituição de 1891. O retrato da sociedade da época demonstrava escravos recém-libertos sem educação e emprego. Os povos indígenas dessa época buscavam proteger seus territórios da dominação de não índios (RIBEIRO, 1986). Nos primeiros anos do Governo Republicano as disputas territoriais entre indígenas e não índios eram intensas visto que se buscava a expansão de ferrovias, navegação fluvial, linhas telefônicas. Paulatinamente, ocorriam discussões sobre o extermínio indígena na mídia, em assembleias legislativas, instituições filantrópicas e na academia (RIBEIRO, 1977).

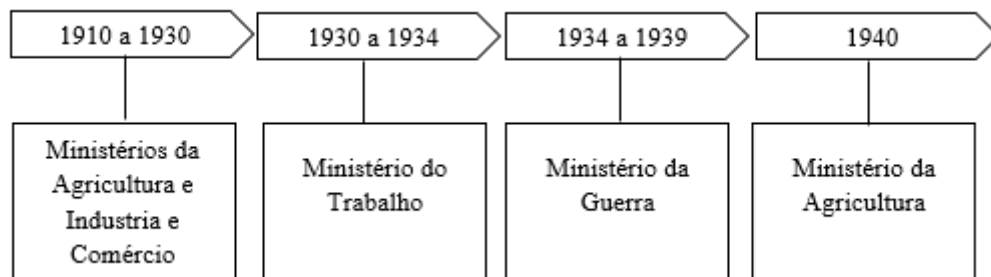
O primeiro órgão indigenista criado foi o Serviço de Proteção ao Índio e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI/LTN). O objetivo do órgão indigenista era garantir a sobrevivência indígena e gradativamente transformá-los em trabalhadores nacionais; povoar o interior do país; fixar o índio a terra; ter acesso aos recursos presentes nestes territórios (BERNARDES, 2011).

O órgão passou a ser dirigido pelo tenente coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, que teve contato pacífico com indígenas da região norte e levou ao Estado propostas para assegurar assistência e proteção aos indígenas que passaram a ser tutelados pelo Estado. Nesse sentido, passaram a ser considerados relativamente incapazes, uma vez que eram considerados inferiores à população nacional e por isso precisavam de um tratamento especial (BARRETO, 2005). Stauffer (1959), destaca que ocorreram

oposições frente a fundação do SPILTN por razões políticas, uma vez que se viam no órgão um empecilho quanto a vendas de terras e exploração da mão de obra indígena.

Em 1910, o órgão passou a se chamar apenas SPI. Apesar do discurso do órgão não envolver a igreja católica, na prática foi utilizado o modelo da administração colonial, época em que os missionários tinham controle sobre a tutela indígena. É importante destacar que o órgão esteve a cargo de diversos Ministérios, como aponta a Figura 3.

FIGURA 3 – Vinculações do SPI durante seu período de existência



Fonte: Bigio (2007)

Em 1939, foi criado o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) que tinha por objetivo atuar como formulador e consultor da política indigenista brasileira, ao passo que o SPI seria apenas o órgão executante das políticas indigenistas, fato que não aconteceu. O SPI criou postos indígenas nos estados de São Paulo, Paraná, Espírito Santo e Mato Grosso de maneira que eram introduzidas atividades educacionais junto aos povos indígenas para garantir a produção econômica - oficinas mecânicas, engenhos de cana, casas de farinha (STAUFFER, 1959; MARCHINI, 2012)

Em relação às terras indígenas, muito embora a primeira constituição não mencionasse a presença de indígenas nas terras brasileiras, acabou por transferir aos governos do Estado decisões referente às terras. Por meio de concessões estaduais, os inspetores do SPI devolviam as terras aos indígenas, entretanto os estados não facilitavam essa transação. A problemática das terras indígenas perpassou o órgão, que durante sua existência teve inúmeras acusações de ineficiência administrativa, corrupção, genocídio (NÖTZOLD; BRINGMANN, 2013). O Quadro 1 ilustra a situação territorial indígena na tratativa das Constituições brasileiras.

QUADRO 1 – Demarcação Territorial indigenista

Constituição de 1934	Constituição de 1937	Constituição de 1946	Constituição de 1967
Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.	Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.	Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.	Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

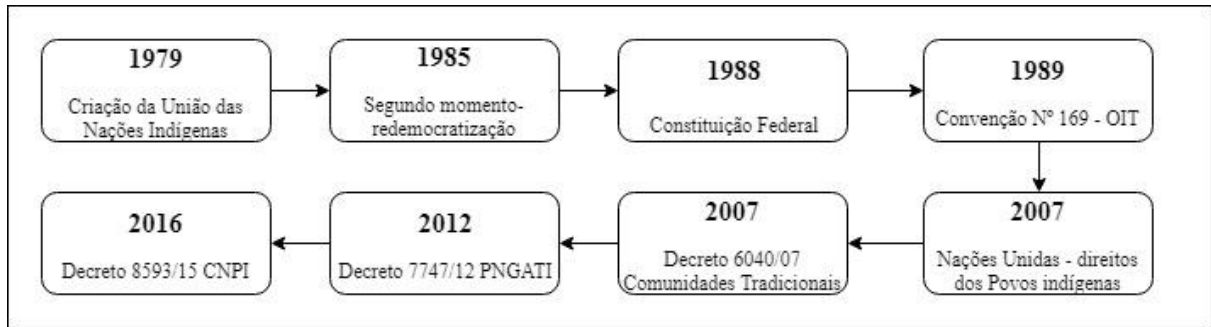
Fonte: Elaborado pelos autores com base em BRASIL (1934; 1937; 1946; 1967).

Mediante as inúmeras denúncias, em 5 de dezembro de 1967, por meio da Lei n. 5371, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), cujo principal objetivo era corrigir os problemas evidenciados no SPI e manter as práticas que haviam dado certo. Entretanto, mediante a falta de organização no que tange a criação do órgão, a FUNAI acabou por reproduzir as mesmas práticas, políticas e programas do SPI que em consonância com a ditadura militar tinha poucos interesses voltados às questões indígenas (RIBEIRO, 1986; MARCHINI, 2012).

A FUNAI primava por prestar assistência às aldeias para que os indígenas se integrassem à sociedade. Ocorreu também a necessidade quanto a criação de um Estatuto indígena, que foi discutido por 3 anos. Em dezembro de 1973 foi promulgada a Lei n. 6001 de 1972, o primeiro artigo destaca a necessidade de aculturar os indígenas progressivamente (ROCHA, 2003).

Apesar de Ribeiro (1986) considerar o Estatuto um retrocesso na legislação ao colocar os indígenas sob tutela do Estado, Lima (1992) e Belfort (2006) salientam que houveram alguns avanços no tocante a preservação dos costumes indígenas, educação bilíngue, na gestão do patrimônio indígena.

FIGURA 4 – Terceiro momento legislativo brasileiro - Nova República (1979 - hoje)



Fonte: Elaborado pelos autores, baseado nas políticas indigenistas.

O terceiro momento da política brasileira para os Indigenistas, como mostrado pela Figura 4, iniciou-se na década de 1979, onde a Organização dos Estados Americanos criou a União das Nações Indígenas, modificando alguns princípios, quanto a: i) autodeterminação: concedendo o direito dos povos indígenas de participarem nas decisões que afetam suas vidas; ii) igualdade, cultural e social, sem a discriminação das populações indígenas; iii) direito de participação nos benefícios sociais das nações; iv) dignidade humana, reconhecimento da maturidade, identidade dos povos indígenas, seus valores culturais e sua história; v) cooperação na recuperação e proteção de suas terras e riquezas naturais presentes nelas, a fim do desenvolvimento (ANJOS FILHO, 2009).

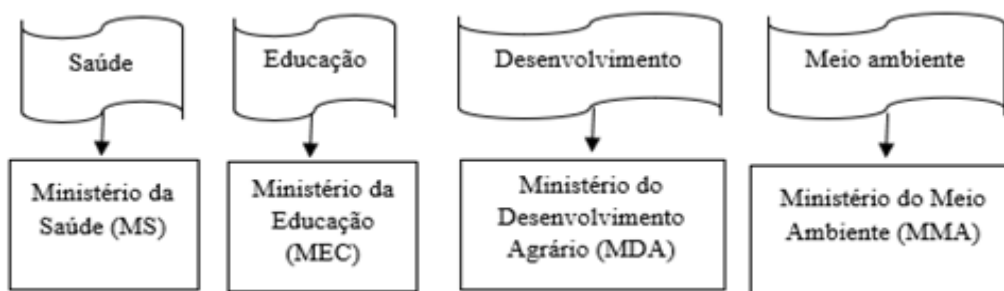
Diante disso, como parte do processo de redemocratização do Brasil começaram a surgir no Brasil as primeiras organizações indígenas junto a militantes da sociedade civil que apoiavam os direitos dos indígenas. O intuito era a busca pela visibilidade a dura realidade que os indígenas viviam estando sob tutela do Estado e que a Ditadura encobria (FERRAZ; CABALLERO, 2014).

O crescente movimento indígena e o apoio da sociedade civil levaram a mobilização do processo de construção da Constituição Federal de 1988. Para construção participaram ativamente além dos indígenas, indigenistas, antropólogos e outros atores sociais que realizavam manifestações por todo Brasil (SOUZA LIMA, 2010). A CF/1988 passou a reconhecer que direitos sociais como saúde, previdência, moradia, educação, saúde, segurança, lazer eram indispensáveis aos povos indígenas. Além disso, foram-lhe garantidos direitos referentes à proteção de suas terras, de desenvolvimento econômico e cultural, ou seja, pela primeira vez as contradições entre o reconhecimento e negação de seus direitos foram superadas (LOBATO, 2016). Para Comandulli (2016) esse reconhecimento ocorreu com a mudança da Funai que até então integrava o Ministério do Interior para o Ministério da Justiça

É importante salientar que a CF passou a reconhecer as áreas já existentes e serviu unicamente para criar uma delimitação espacial dos territórios indígena, bem como evitar a apropriação de não indígenas. (MAIA; SOUZA JR, 2017). É importante contextualizar que terra e território dizem respeito a conceitos distintos. Terra indígena é um processo político e jurídicos controlado pelo Estado, o território, por sua vez, está relacionado a vivência e cultura presente no contexto da comunidade indígena (CAVALCANTE, 2016).

Outro avanço foi a descentralização das responsabilidades atribuídas a Funai para outros órgãos, como forma de superar a tutela do Estado sobre os indígenas, que ocorreram por meio de Decretos presidenciais a partir de 1991. A Figura 5 ilustra esse processo.

FIGURA 5 – Desconcentrações de atividades exclusivas à Funai



Fonte: Elaborado pelos autores, baseado em Brasil (1967)

Em 19 de abril de 2004 por meio do Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004, o Brasil se tornou signatário da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que foi adotada em Genebra em 27 de junho de 1989 (BRASIL, 2004). Foi instituído o Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), por meio do Decreto 5.758 de 13 de abril de 2006, que passou a abranger as TIs em uma agenda de Políticas de conservação e uso sustentável da Biodiversidade (BRASIL, 2006).

Em 2007, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, discutidas pelas Nações Unidas parte do pressuposto de que os povos indígenas são livres e iguais a todos os demais, além disso, a declaração preocupa-se que eles não deverão sofrer assimilação forçada. A Declaração mostra um compromisso em assegurar os direitos aos povos indígenas, como no artigo 5º, cujo artigo mostra que os Índios devem ter o direito de manter as próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, além da participação no Estado (BRASIL, 2009).

Ainda no mesmo ano, em 7 de fevereiro de 2007, o Decreto 6040 introduziu o conceito de comunidades tradicionais, no qual os indígenas passaram a fazer parte junto a outros povos tradicionais. A Lei n. 13.123 de 20 de maio de 2015, artigo 2º, parágrafo 4, buscou trazer uma contribuição mais recente sobre comunidades tradicionais, tratando-a no singular.

Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015).

Brandão (2015) salienta que apesar de estarem inseridas no contexto de comunidade tradicional, os povos indígenas, diferente de outras comunidades podem perfeitamente se reproduzir sem as cidades, já que não existem em função das cidades, sendo esta uma diferença fundamental entre eles.

Por serem diferenciadas das demais comunidades tradicionais, foram desenvolvidas ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, destaca-se a legislação informatizada no Decreto no 1.141, de 19 de maio de 1994. Que com o passar do tempo renovou-se na Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, Decreto no 7747, de 5 de junho de 2012, que por sua vez é articulada entre os Ministérios da Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, e Cultura e pela FUNAI, tal política tem o objetivo de gerir o território e a utilização dos recursos naturais dispersos no meio ambiente em que a comunidade se estabelece (BRASIL, 1994; BRASIL, 2012).

O mais recente que se tem da legislação indígena, ocorreu em 2015, com a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, de acordo com o artigo 1º, o “órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas” (BRASIL, 2015). Deste modo o órgão propõe, desenvolve, apoia, incentiva e monitora todas as ações, isto é, as políticas públicas inerentes aos indigenistas mencionadas já anteriormente e que ainda estão em vigor (BRASIL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a população Indígena que vive no Brasil, foi reduzida drasticamente, saindo da casa de milhões em 1500, para milhares, de acordo com os números apresentados pelo IBGE no censo de 2010, aproximadamente existiam no Brasil, cinco milhões de Índios, mas esses foram dizimados, restando cerca de 900.000 índios, um número que vem crescendo nos últimos anos, devido à inserção de novas políticas públicas que resguardam os povos e comunidades tradicionais. Destes números nem todos estão inclusos nas políticas, logo há a necessidade de se fazer algo para o poder político abranger a maior quantidade de indivíduos, pois eles merecem ser preservados e organizados, a fim de serem melhores atendidos em suas necessidades e direitos.

Em relação às transformações nas políticas públicas indigenistas, conclui-se que durante muito tempo o modo de organização social, político, cultural, econômico, dos direitos territoriais dos indígenas foram subjugados pelos colonos europeus e somente a partir da democratização do país, os indígenas passaram ter suas particularidades reconhecidas. Entretanto, é necessário salientar a morosidade no que tange o reconhecimento e garantia dos direitos indígenas

Destacou-se que o movimento indígena só passou a ganhar força na década de 1970, por muito tempo o protagonismo indígena não foi valorizado, uma vez que os povos indígenas vivam sob tutela do igreja e do Estado, o que acarretou no afastamento de muitos dos seus territórios e conseqüentemente perderam suas tradições e costumes, bem como inúmeros casos de etnocídios.

As conquistas constitucionais dos povos indígenas quando colocadas defronte com a situação real das comunidades, têm-se uma constatação de que os ganhos ainda não conseguiu garantir-lhes uma inclusão maior. Conclui-se que, a inclusão dos povos indígenas na Constituição de 1988 não os tirará inteiramente de sua condição anterior, o reconhecimento constitucional não teve uma efetiva transformação da realidade indígena e não constituiu uma medida para assegurar a emancipação social. Foi apenas um primeiro passo, que possibilitou uma inclusão teórica e formal, transformando os indígenas em sujeitos de direito. Apesar disso, depois da promulgação da Constituição Federal em 1988, a luta dos povos indígenas no Brasil tem sido constante para garantir que seus direitos sejam protegidos, respeitados e aplicados.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. O capital social dos territórios: repensando o desenvolvimento rural. **Economia Aplicada**. v. 4, n° 2, abril/junho. 2000.

ALLGAYER, E. **Escravidão, negros e índios**: realidade, histórias e mitos. Porto Alegre: Rígel, 2005.

ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento de Comunidades Indígenas no Brasil**. 2009. 96 f. Tese (Doutor em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009.

ARAÚJO, A. V. et. al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. 208 p.

BARRETO, H. G. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 38-39.

BECKHAUSEN, M. V. As conseqüências do reconhecimento da diversidade cultural. In: SCHWINGEL, L. R. (Org.). **Povo Indígenas e políticas públicas da assistência social no Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul: Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, 2002. p. 8-15.

BELFORT, L. F. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas em face da conservação sobre diversidade biológica**. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília (UNB), 2006, 166 p.

BERNARDES, A.G Saúde indígena e políticas públicas: alteridade e estado de exceção. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v.15, n.36, p.153-64, 2011.

BIGIO, E. dos S. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). **Revista de Estudos e Pesquisas**, v.4, n.2, p.13-93, 2007

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Tradução: João Ferreira (Coord.). 1998.

BRANCALEONE, C. Comunidade, sociedade e sociabilidade: revisitando Ferdinand Tönnies. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 39, n. 1, p. 98–104, 2008.

BRANDÃO, C.R. A comunidade tradicional. In: COSTA, J. B. A.; LUZ, C. (Orgs.). **Cerrado, Gerais, Sertão**: comunidades tradicionais dos sertões roseanos. Montes Claros: 2010. Disponível em:
<<http://www.nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/a%20comunidade%20trad160.pdf>> . Acesso: 20 set. 2018.

BRANDÃO, C. R. A comunidade tradicional. In: UDRY, C.; EIDT, J. S. (Org.) **Conhecimento Tradicional**: conceitos e marco legal. Brasília: Embrapa, 2015

BRASIL. Lei 5371, de 5 de Dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 6 jan. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967. **O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937. **Leis Constitucionais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 17 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934. **Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946. **Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. **Constituição política do império do Brazil,** de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas:** perguntas e respostas. 2.ed. – Rio de Janeiro: UNIC; UNESCO, 2009.

_____. Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. **Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.** Brasília, jan. 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5758.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. Decreto nº 6.040, de 07 de Fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 4 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de Junho de 2012. **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

BRASIL. Decreto no 8593, de 17 de Dezembro de 2015. **Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em 11 de mar. 2018.

BRITO, L. C. **O crime da miscigenação**: a mistura de raças no Brasil escravista e a ameaça à pureza racial nos Estados Unidos pós-abolição. Rev. Bras. Hist. v. 36, n. 72, 2016, pp.107-130.

CAMINHA, P. V. de. **A Carta de Pero Vaz de Caminha**. Porto Seguro, Maio 1500. Disponível em <<http://www.culturatura.com.br/dochist/carta/obra.htm>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **Índios no Brasil** : história, direitos e cidadania. 1a ed. São Paulo : Claro Enigma, 2012.

CARNEIRO DA CUNHA, M. **O futuro da questão Indígena**. Estudos avançados. v. 8, n. 20, p. 121-136, 1994.

CAVALCANTE, T. L. V. “Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**, v.35, n.75, p. 1-22, 2016.

CHASI-SARDI, M. **Derecho Consuetudinario Chamacoco**. Asunción: RP Ediciones, 1987.

CONDURU, M. T.; PEREIRA, J. A. R. **Elaboração de trabalhos acadêmicos**: normas e procedimentos. Belém: EDUFPA, 2010.

COSTA, C. **Sociologia**: introdução à ciência da sociedade. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2010.

CUNHA, M. C. **Antropologia do Brasil**. 2ªed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

CUNHA, M. C. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, M. C. **História dos Índios no Brasil**. (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CUNHA, E. M. C. Da. A legislação pombalina e a regularidade do trabalho indígena: tópicos para a liberdade e inclusão social do índio ou tábua de salvação para a Coroa portuguesa? In: Simpósio Nacional de História XXVI, São Paulo. **Anais...**São Paulo, p. 1-14, 2011.

CURI, M. V. Os direitos indígenas e a constituição Federal. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília n.4, v.1, 2010.

FERRAZ, I; CABBALLERO, I. N. V. Movimentos indígenas: luta por direitos ameaçados In: LEITE LOPES, J. S. HEREDIA, B. M. A. de (orgs.). **Movimentos Sociais e Esfera Pública: o mundo da participação - burocracias, confrontos, aprendizados inesperados**. Rio de Janeiro: CBAE. pp. 123-157, 2014.

FREITAS, L. G. A Câmara Municipal da Vila de São Paulo e a escravidão Indígena no século XVII. 2006. 204 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 2006.

GRUBITS, S.; SORDI, A. Pesquisas nas Comunidades Indígenas: relações de justiça e igualdade. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, Brasil - v. 37, n. 92, p. 11-23 jun. 2017.

JOAQUIM, A. P. **Direito Constitucional Indígena, uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. 2013. 168p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

KAYSER, H. E. **Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil** – Desenvolvimento histórico e estágio atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2010.

KYMLICKA, W. **Ciudadanía Multicultural: Una teoría liberal de los derechos de las minorías**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica S.A., 1995.

LESSER, J. **A negociação da identidade nacional: imigrantes. Minorias e a luta pela etnicidade no Brasil**. São Paulo: UNESP, 2001.

LIMA, A. C. de S. O Governo dos Índios sob a Gestão do SPI. In: CARNEIRO da CUNHA, M. **História dos Índios do Brasil** (org.) São Paulo: Cia das Letras, 1992.

LOBATO, L. de V. C. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. **Saúde Debate**, v. 40, n. especial, p. 87-97, 2016.

LOPES, A. L.; CORRÊA, D. **O multiculturalismo e os direitos fundamentais dos povos indígenas: a luta pela igualdade no Brasil da intolerância**. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 471-489, jul./dez. 2008.

LUCIANO, G. S. **O Índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MAIA, F. J. F.; SOUZA JUNIOR, G. R. O judiciário e a demarcação de terras indígenas: o caso de Pernambuco. **Joaçaba**, v. 18, n. 3, p. 747-762, 2017

MARCHINI, R. S. M. **A proteção constitucional das terras indígenas brasileiras no período republicano: evolução e estagnação**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARCHIORO, M. **Questão indígena no Brasil: uma perspectiva histórica**. São Paulo: InterSaberes, 2018.

MATTEVI, R. **Direitos Indígenas: as leis, as reivindicações e o direito comunitário**. 2010. 141 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Biguaçu. 2010.

MEDEIROS, R. P. de. Política indigenista do período pombalino e seus reflexos nas capitâneas do norte da América portuguesa. In: MEDEIROS, R. P. de e OLIVEIRA, C. M. S. **Novo Olhares sobre as capitâneas do Norte do Estado do Brasil**. João Pessoa: Editora Universitária, UFPB, p. 125-159, 2007.

MOONEN, F.; MAIA, L. M. (orgs.), **Etnohistória dos índios Potiguara**. 2 Edição. João Pessoa: PRPB/SECPB, 2008.

MORAES, N. R.; BRUMATTI, L. M.; LIMA, A. R.; CAMPOS, A. C. Análise da convergência conceitual dos termos “território” e “comunidade tradicional” no Brasil. **Revista Observatório**, Palmas, v. 3, n. 4, p. 518-539, 2017

MORAES, N. R.; CAMPOS, A. C. MÜLLER, N. M; GAMBA, F. B.; GAMBA, M. F. D. F. As comunidades tradicionais e a discussão sobre o conceito de território. **Revista Espacios**, v. 38, n. 12, 2017a.

NOHARA, I. P. Atuação do Estado nas comunidades tradicionais caiçaras. In: STANICH NETO, P. **Direitos das comunidades tradicionais caiçaras**. São Paulo: Café com Lei, 2016.

NÖTZOLD, A. L. V.; BRINGMANN, S. F. O Serviço de Proteção aos Índios e os projetos de desenvolvimento dos Postos Indígenas: o Programa Pecuário e a Campanha do Trigo entre os Kaingang da IR7. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. v. 5 n. 10, 2013.

OLIVEIRA, R. C. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo: Pioneira, 1976. 118p.

PERES, A. N. A educação multi-intercultural é uma necessidade e uma exigência da sociedade actual. **Jornal a Página da Educação**, v 11, n. 112, 2002.

PERRONE-MOISÉS, B. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII). In: CARNEIRO DA CUNHA, M. Da (Org) **História dos índios no Brasil**. São Paulo: FAPESP/SMC: Cia das Letras, 1992. p. 115-132.

RESENDE, A. C. Z. **Direitos e autonomia indígena no Brasil (1960-2010):** uma análise histórica à luz da teoria do sistema-mundo e do pensamento decolonial. Brasília: UnB, 2014. 360 f. Tese (Doutor em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília - Brasília, 2014.

RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização.** 2º Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1977. 479 p.

_____. **Os índios e a civilização:** A integração das populações indígenas no Brasil moderno. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

ROCHA, L. M. **A política indigenista no Brasil (1930-1967).** Goiânia: Ed. UFG. 2003.

SANTOS, J. L. **O que é cultura.** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006, 89 p.

SOUZA LIMA, A. C. de. Povos indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a 'organizados'? In: SOUSA, C.N. Inglês de et al. (orgs). **Povos indígenas:** projetos e desenvolvimento II. Brasília: Paralelo 15; Rio de Janeiro: Laced. pp. 15-50, 2010.

SOUZA, A. A. de. A Lei de Terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). **Revista Brasileira de História**, vol. 35, no 70, pp. 109-130, 2015.

STAUFFER, D. H. Origem e fundação do Serviço de Proteção aos Índios. **Revista de História** n.37, v. 18, p.73-96, 1959.

TÖNNIES, F. **Community and Society.** Trad. Charles P. Loomis. EUA: Michigan State University Press, 1957.

VILLAS BÔAS, H. C. **Mineração em terras indígenas: a procura de um marco legal.** Rio de Janeiro: CETEM / MCT / CNPq / CYTED/IMPC, 2005.